



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CCJ**  
**(ao PLP 108/2024)**

O art. 174 do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º com as seguintes redações:

Art. 174. ....

§ 1º Na extinção do usufruto reservado no momento da doação, a base de cálculo do imposto será o valor que exceder o montante já tributado no momento da doação.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do §4º do art. 164, na hipótese de transferência a título gratuito de frutos não usufruídos relativos a bens no exterior, não será computado na base de cálculo do ITCMD o acréscimo decorrente de variação cambial ocorrida entre a doação com reserva de usufruto e a extinção do usufruto.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca determinar que a base de cálculo do ITCMD, nesse caso de doação com reserva de usufruto, deve corresponder ao valor da transmissão adotado para fins de declaração de Imposto de Renda (IR) do donatário; ou determinar que a base de cálculo será o valor que exceder o montante já tributado no momento da doação. Isso evita a bitributação de frutos já tributados no momento da doação com reserva de usufruto.

Explica-se: no momento da doação, a base de cálculo considera o valor de mercado do bem, considerando potenciais rendimentos e ganhos não



realizados, mas a legislação de IR permite que a doação ocorra pelo valor constante na declaração e IR do doador, que corresponde ao custo de aquisição.

Como resultado da previsão de tributar a transferência dos frutos não usufruídos (art. 165, § 4º, II), é possível que o “potencial rendimento pendente no valor da cota” no momento da doação com reserva de usufruto seja bitributado no momento da extinção desse usufruto caso não tenha sido realizado e pago ou distribuído ao usufrutuário – por isso são necessárias alterações.

Sala da comissão, 29 de abril de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**

